

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Universal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

O trecho a seguir é um pequeno tópico do livro de Flávia Piovesan. O excerto comenta a Convenção n. 107 da OIT; a Convenção n. 169 da OIT; e Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos Povos Indígenas.

Foi mantida a paginação original do livro, visando facilitar as citações.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Não há até 2014, no âmbito das Nações Unidas, um tratamento internacional específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas, tal como há para a proteção do direito das pessoas com deficiência, das crianças, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, dentre outros¹.

A inexistência de um tratado específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas reflete as dificuldades na obtenção de um consenso entre Estados acerca do alcance dos direitos dos povos indígenas, particularmente quanto ao direito à terra e ao princípio da autodeterminação. Isto explica a adoção de uma “Declaração” sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e não uma “Convenção”, já que *strictu sensu* as declarações têm efeito jurídico recomendatório (*soft law*), enquanto os tratados têm efeito jurídico vinculante.

Ressalte-se que o ponto de partida da proteção internacional aos direitos dos povos indígenas foi a Convenção n. 107 da OIT, de 5 de junho de 1957, concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, A finalidade da Convenção n. 107 foi estabelecer parâmetros internacionais para a proteção dos povos indígenas. Contudo, A Convenção n. 107 revela um explícito enfoque integracionista, enunciando desde seu preâmbulo que os Estados deveriam buscar a “integração progressiva dos povos indígenas à respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho”. Nos termos de seu artigo 2º, os Estados deveriam ainda “pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva à vida dos respectivos países”. Conclui-se, assim, que a Convenção n. 107 tinha como preocupação central integrar as populações indígenas, em um expresse intuito assimilacionista, a violar flagrantemente o direito à diversidade cultural dos povos indígenas.

Criticada por apresentar um enfoque integracionista – marcado pela assimilação forçada dos povos indígenas e pela meta de sua integração progressiva às comunidade nacionais –, a Convenção n. 107 passou por um momento de revisão, a partir da década de 1980.

O processo de revisão da Convenção n. 107 culminou com a adoção da Convenção n. 169, de 7 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes, que introduz um novo paradigma para a compreensão dos direitos dos povos indígenas. Este

1 Note-se que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Artigo 27, consagra a proteção dos direitos das minorias étnicas, religiosas e linguísticas, especialmente no que tange aos direitos de ter sua própria vida cultural, de professar e praticar a sua própria religião e usar a sua própria língua.

novo paradigma é caracterizado pelo direito à diversidade, pelo reconhecimento da identidade própria dos povos indígenas, pelo seu direito à participação, pelo direito à terra, bem como pelos princípios de etnodesenvolvimento e de autodeterminação. A Convenção n. 169 inovou ao reconhecer o direito ao respeito à identidade dos povos indígenas, às suas especificidades e à diversidade cultural. O Estado Brasileiro ratificou esta convenção em 25 de julho de 2002.

A Convenção n. 169 baseia-se em dois conceitos fundamentais: consulta e participação dos povos indígenas. Nos termos do seu artigo 2º, “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos destes povos e garantir o respeito pela sua integridade”.

É nesse contexto que, em 13 de setembro de 2007, é aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O Artigo 1º da Declaração estatui que os povos indígenas têm o direito ao pleno e efetivo exercício dos direitos humanos e liberdade reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional.

A Declaração enfatiza – ainda mais que a Convenção n. 169 – que os povos indígenas têm o direito a preservar sua identidade cultural. São protegidos o direito a praticar e a revitalizar suas tradições e costumes; o direito a estabelecer sua própria mídia; o direito a manter e a desenvolver seus próprios sistemas político, econômico e social; o direito a determinar e desenvolver prioridades e estratégias ao exercício do direito ao desenvolvimento.

Assegura-se aos povos indígenas o direito à autodeterminação. A declaração prevê o direito à autonomia ou autogoverno em matérias relativas a questões internas e locais. Incluindo cultura, religião, educação, informação, mídia, saúde, moradia, emprego, bem, estar social, atividades econômicas, terra e gerenciamento de recursos naturais e meio ambiente, como uma forma específica de exercício do direito à autodeterminação. Resta, assim, consagrado o direito dos povos indígenas de viver livremente, definindo o seu próprio destino, em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos.

Quanto ao direito à participação, a Declaração prevê aos povos indígenas o direito de participar plenamente de decisões que possam afetar seus direitos, vidas e destinos, mediante representantes escolhidos por eles próprios, assim como têm o direito a manter e a desenvolver suas próprias instituições indígenas de tomada de decisões.

Também reconhece a Declaração a salvaguarda do direito às terras que ocupam, aludindo à importância na manutenção e no fortalecimento das distintas relações espirituais e materiais que os povos indígenas mantêm com as terras e águas. Por fim, a declaração prevê ainda o direito dos povos indígenas a medidas especiais para controle, desenvolvimento e proteção das suas ciências, tecnologias e manifestações culturais.
